



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2020. Publicação: 22/04/2020. Edição nº 072/2020.

REC-2ªPJEACD – 62020

Código de validação: 84AB85ACBA

REF. P.A. 02/2015-2ªPJEACD (SIMP 002213-509/2019)

RECOMENDAÇÃO

AOS SENHORES SECRETÁRIOS DE SAÚDE E AOS CHEFES/COORDENADORES/DIRETORES DOS DEPARTAMENTOS DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS DE AÇAILÂNDIA, CIDELÂNDIA E SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do que dispõe o art. 193 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o termo “Estado” utilizado pela Constituição Federal de 1988 possui acepção ampla e abrange todos os entes federados, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do que dispõe o art. 23, II, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o direito à saúde também deve ser garantido pelo Poder Público mediante fiscalização dos mais diversos seguimentos privados que prestam serviços relacionados ao exercício de tal direito, tais como hospitais, farmácias, drogarias, planos de saúde, convênios, etc.;

CONSIDERANDO que, no caso específico das farmácias, o art. 4º da Lei 13.021/2014 determina que “é responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade”;

CONSIDERANDO que o art. 5º do mesmo diploma legal também determina que “no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei”;

CONSIDERANDO que, conforme restou apurado nos autos do Procedimento Administrativo 02/2015-2ª PJEACD, a grande maioria das farmácias que atuam nos municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão vem descumprindo com o disposto no art. 5º da Lei 13.021/2014, ou seja, a maior parte dos estabelecimentos farmacêuticos destas cidades não dispõe o profissional farmacêutico da forma devida;

CONSIDERANDO que tais farmácias atuam mediante autorização do Poder Público Municipal, o qual é responsável pela expedição dos respectivos alvarás de funcionamento;

CONSIDERANDO que os alvarás de funcionamento somente devem ser expedidos em favor dos estabelecimentos comerciais que cumpram com as exigências sanitárias previstas em Lei e, no caso específico das farmácias, a lei de regência exige a presença o profissional farmacêutico como requisito sanitário e de funcionamento;

CONSIDERANDO que as vigilâncias sanitárias dos municípios encontram-se subordinadas às respectivas secretarias municipais de saúde e que compete ao setor de tributos dos municípios a expedição dos alvarás de funcionamento, após a expedição dos(as) respectivos(as) alvarás/licenças sanitários(as);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando inserido, nesse contexto, a defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente expedir recomendações;

Resolve RECOMENDAR aos senhores SECRETÁRIOS DE SAÚDE e aos CHEFES/COORDENADORES/DIRETORES DOS DEPARTAMENTOS DE TRIBUTOS dos municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão:

1 - Que haja atuação conjunta dos setores de Tributo e de Vigilância Sanitária, no sentido de expedir e renovação de alvará sanitário/alvará de funcionamento somente em favor das farmácias que possuam nos seus quadros a presença de profissional farmacêutico atuando em tempo integral, em obediência ao que determina os artigos 4º e 5º da Lei 13.021/2014;

2 – Que haja fiscalização contínua e permanente das Vigilâncias Sanitárias Municipais em dias e horários distintos nos diversos estabelecimentos farmacêuticos que atuam nesses municípios, no sentido de averiguar a presença do profissional farmacêutico em tais estabelecimentos;

3 – Que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça documento comprobatório do aqui recomendado, no prazo máximo de 30 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da presente recomendação.

Cabe advertir que a inobservância da presente recomendação poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92.

À presente deve-se dar publicidade, devendo ser fixada no mural ou similar das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como desta Promotoria de Justiça. E encaminhada à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação.

Para a resposta das providências adotadas, como já consignado alhures, fixo o prazo de 30 (vinte) dias úteis, prazo em que deverá ser encaminhada documentação comprobatória do cumprimento desta recomendação.

Açailândia/MA, 25 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente
GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2020. Publicação: 22/04/2020. Edição nº 072/2020.

Promotora de Justiça
Matrícula 1070462

Documento assinado. Açailândia, 25/03/2020 11:41 (GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJEACD, Número do Documento 62020 e Código de Validação 84AB85ACBA.

REC-2ªPJEACD – 72020

Código de validação: 3438E37246

REF. P.A. 02/2020–2ª PJEACD (SIMP 000939-255/2020)

RECOMENDAÇÃO

Ao Ilustríssimo Senhor LINDERVAL DE MOURA SOUSA Secretário Municipal de Saúde de Açailândia/MA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

Considerando que o Brasil já contabiliza aproximadamente 5.717 casos confirmados, com 201 mortes, a grande maioria no Estado de São Paulo;

Considerando que o Maranhão já contabiliza 31 casos confirmados, com 1 óbito por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

Considerando que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal no 13.979/2020, que “ dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

Considerando que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;